



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 12/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0028386/2021-84

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

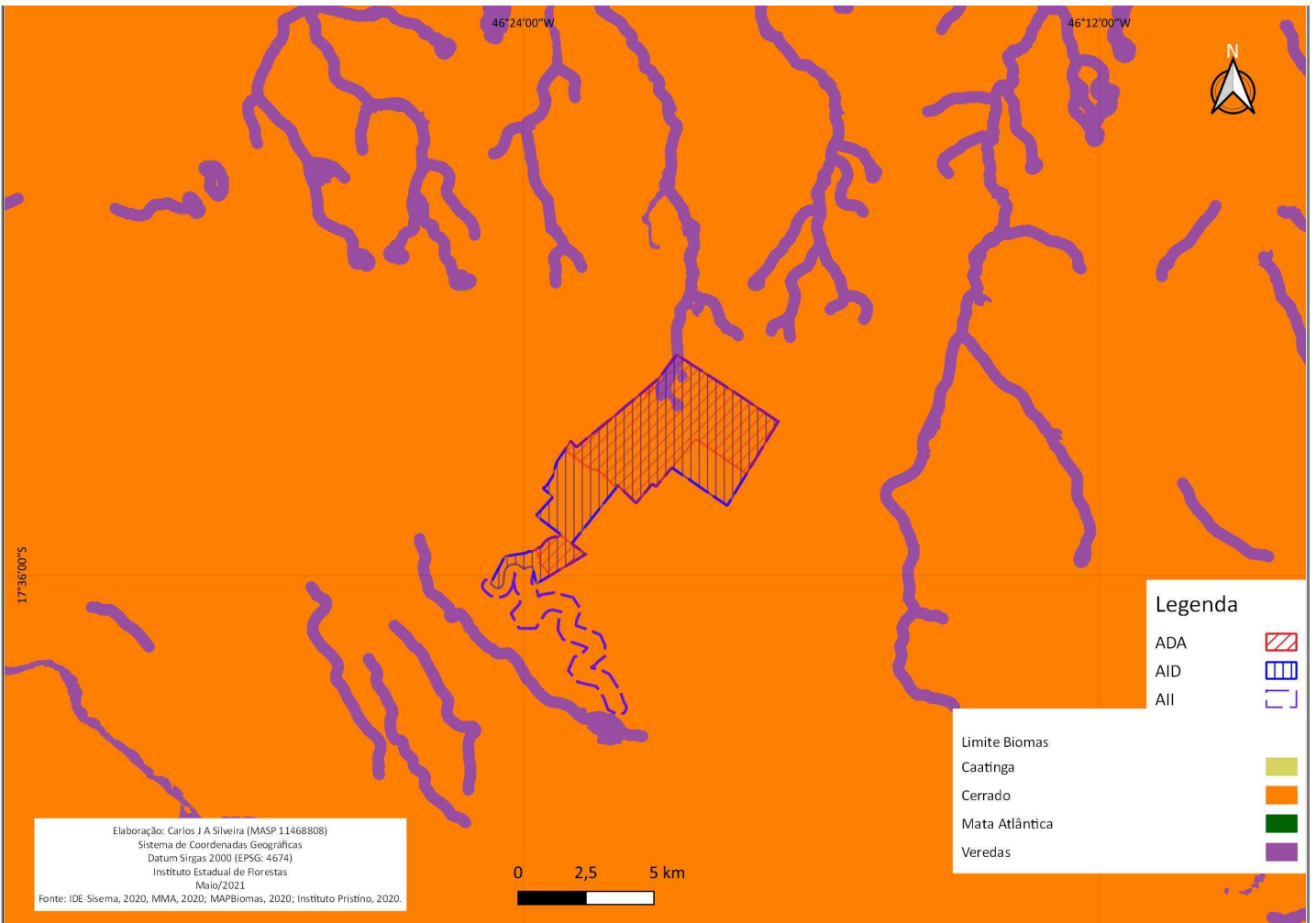
1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	João Ranulfo Pereira - Fazenda Paraíso, São Jerônimo, Barra, Saco da Barra, Areias e Buriti
CNPJ/CPF	015.269.468-40
Município	João Pinheiro
Nº PA COPAM	90059/2002/005/2014
Atividade - Código (DN 74/04)	G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução. G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte G-03-02-6 Silvicultura G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins . F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.
Classe	3
Licença Ambiental	LOC 018/2016
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PU SUPRAM; PCA
Valor de referência do empreendimento	Valor do VR em 28.11.2016 - R\$ 3.307.159,30
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 28.11.2016 que foi informado é de R\$ 3.307.159,30. O responsável habilitado pelo preenchimento dos documentos contábeis é o Sr. Vitor Uchôa Batista (CREA/MG 197497 D - Engenheiro Florestal).	
Valor de Referência atualizado (abr/2021)	R\$ 3.930.309,47
Valor do GI apurado:	0,4550%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. abr/2021)	R\$ 17.882,91

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No EIA nas págs. 90, 91, 106 apontaram para a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento.</p> <p><i>Myrmecophaga tridactyla.</i></p>		0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No EIA (págs. 50 e 51) indica impacto relativo a este item. Pastejo rotacionado com o emprego das as cultivares de <i>Panicum maximum</i> e a <i>Brachiaria brizantha</i>.</p>		0,0100	0,0100	X
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação dos dois itens</u></p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do Bioma Cerrado (ver mapa abaixo).</p> <p>No EIA, pág. 157 indica impacto relativo a este índice ("Desmate para implantar empreendimento").</p> <p>Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas.</p> <p>Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, quanto nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.</p>	Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450	0,0450	X

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



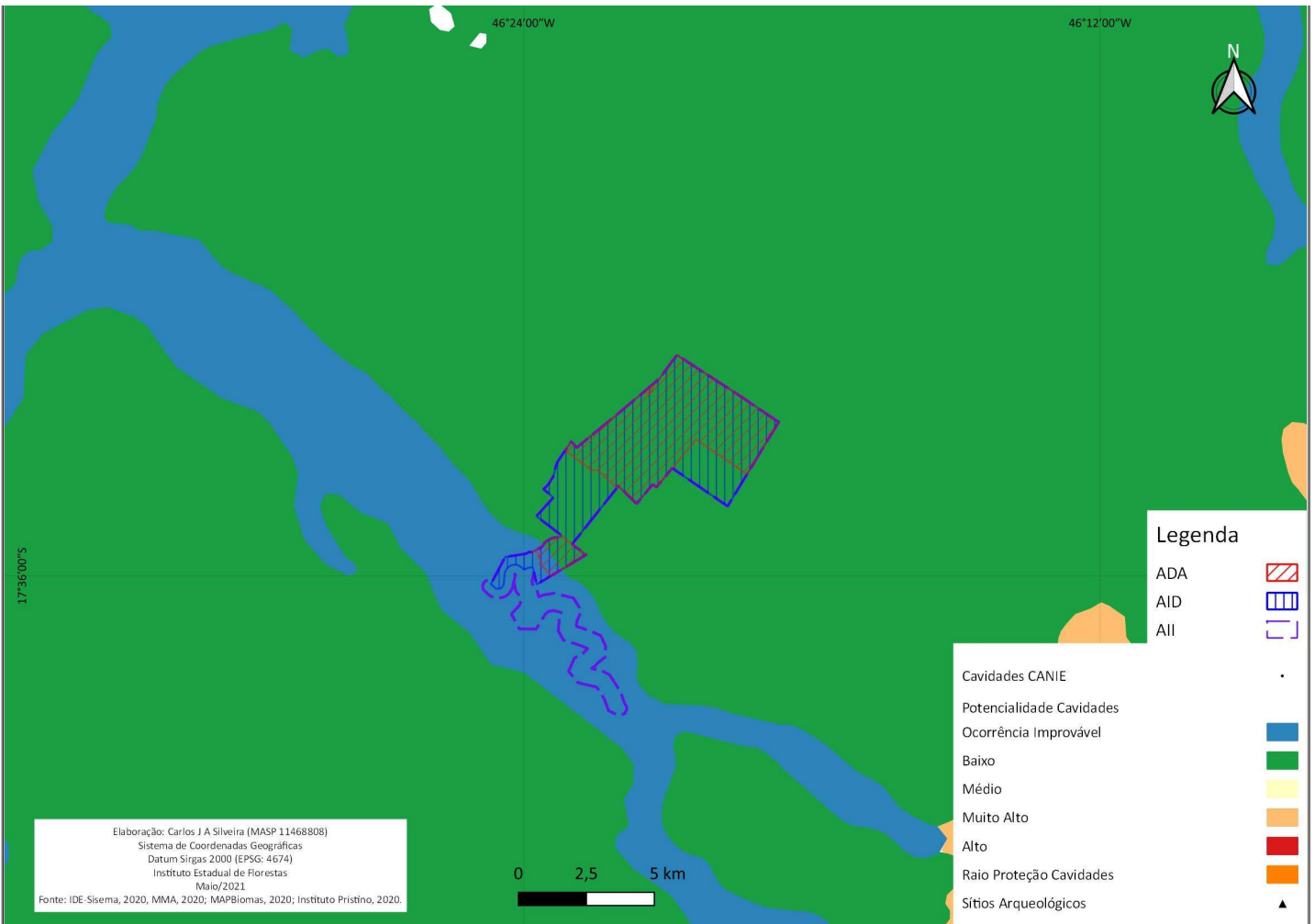
Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Maio/2021
 Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; MAPBiomias, 2020; Instituto Pristino, 2020.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

Não foi indicado no Parecer da Supram nem nos estudos ambientais, que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos (pág. 142 do EIA).

0,0250



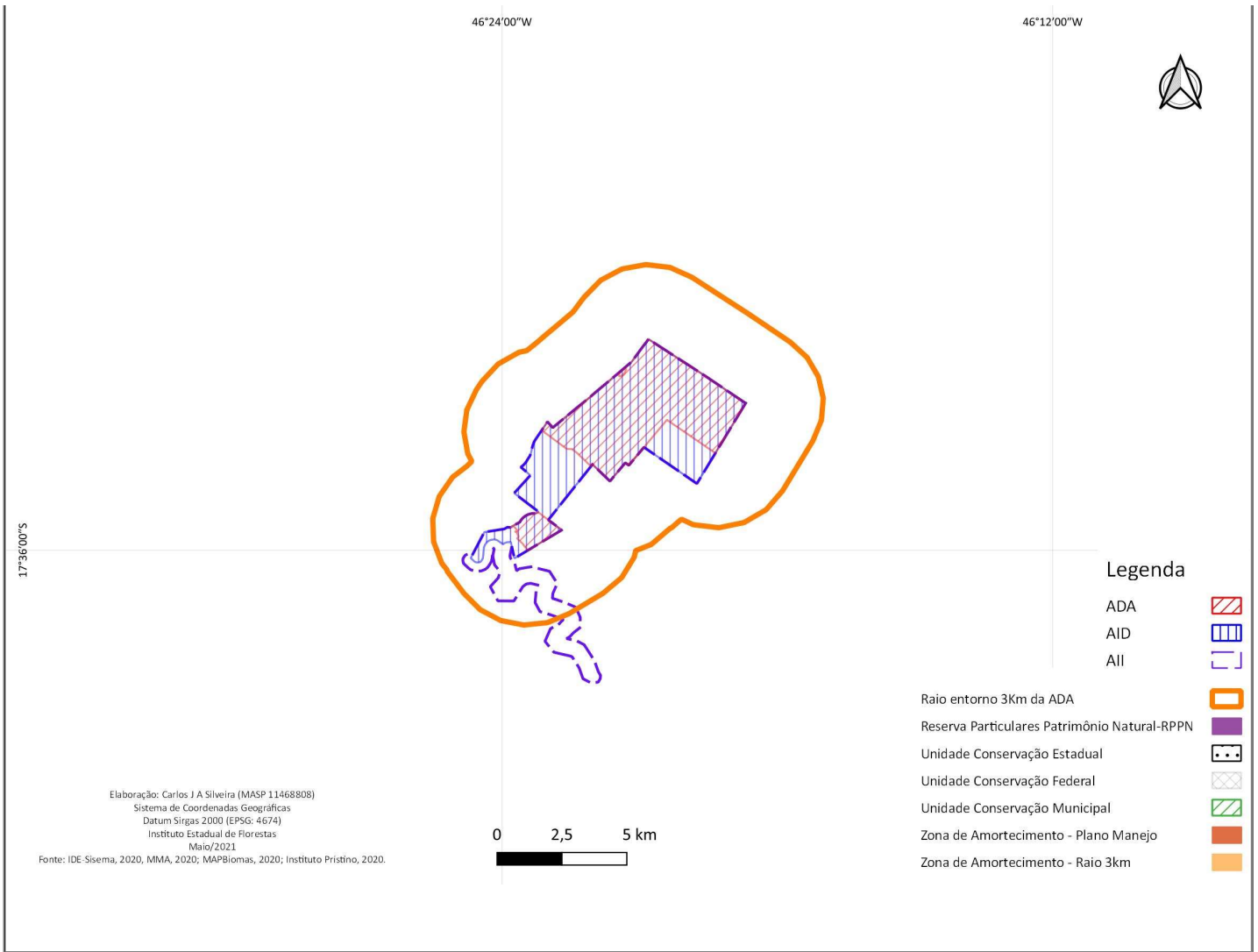
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

0,1000		
--------	--	--

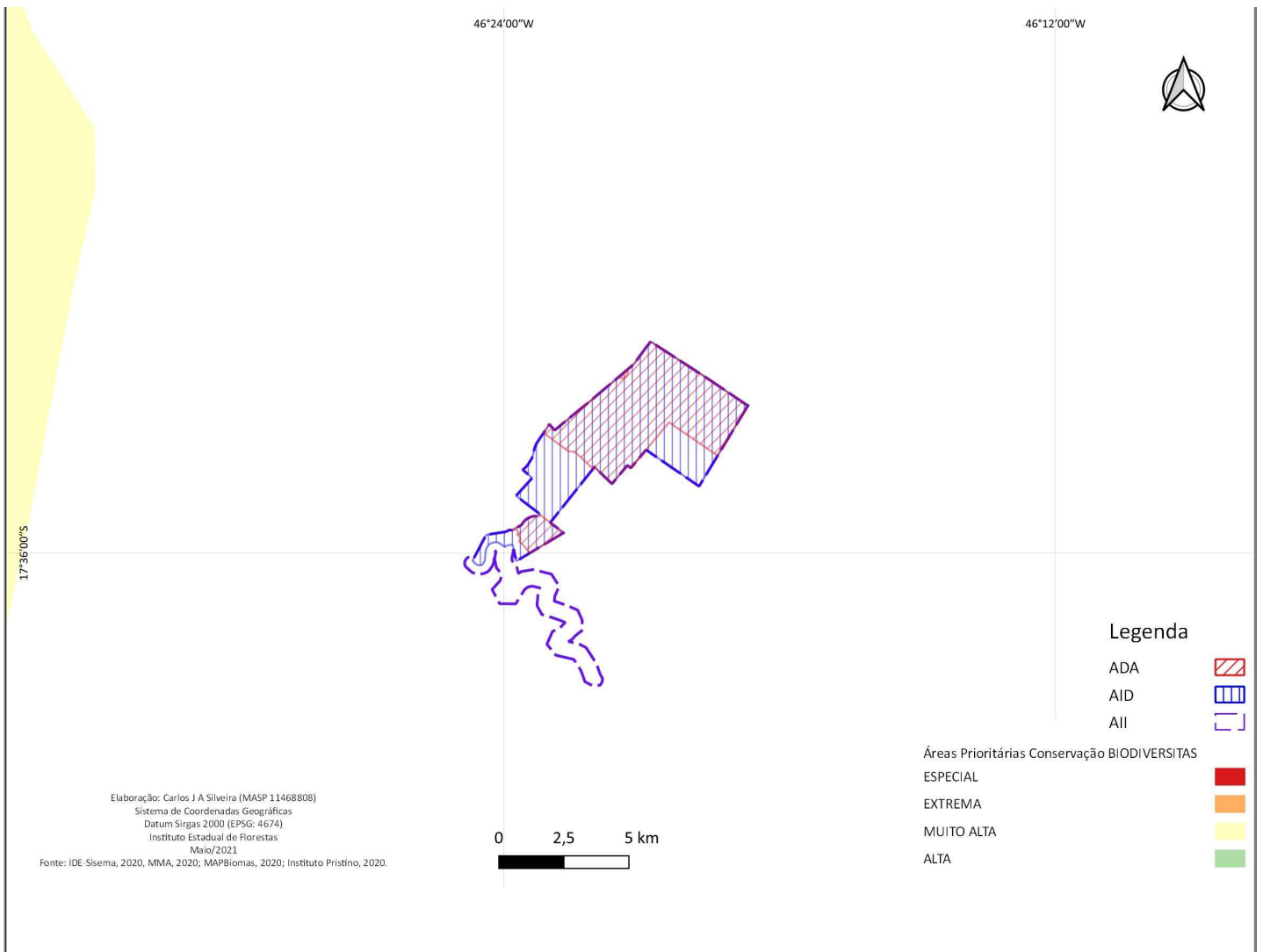
Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

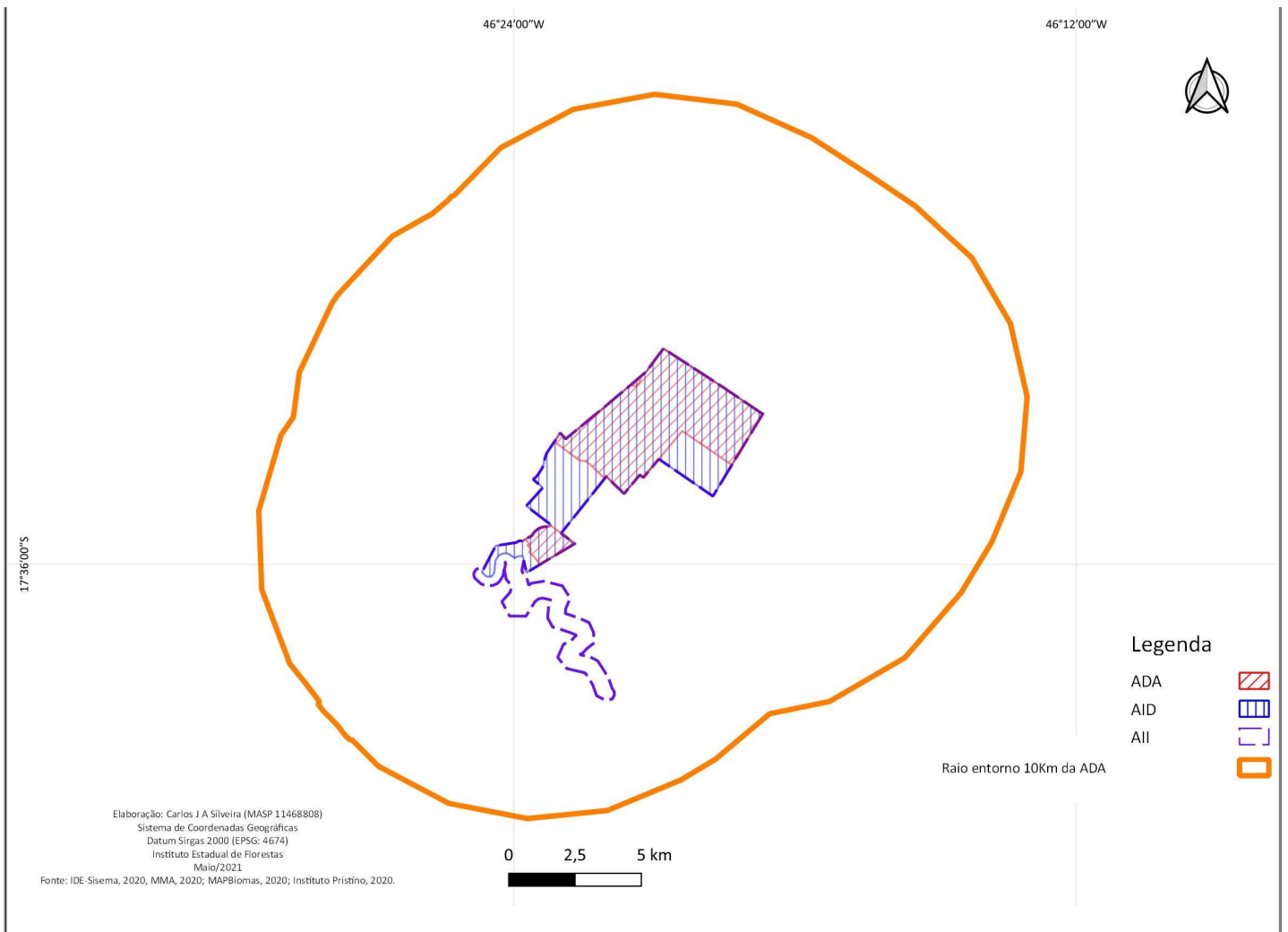


<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação (ver mapa).</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	<p>0,0500</p>		
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	<p>0,0450</p>		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	<p>0,0400</p>		
	<p>Importância Biológica Alta</p>	<p>0,0350</p>		



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, págs. 156 e 157) e pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Dentre as alterações impostas no meio ambiente, exercida pelas atividades agrosilvipastoris, são os impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio e manutenção das culturas, operações como tráfego intenso de máquinas pesadas, que podem gerar alterações nas propriedades físicas do solo causando compactação e modificar o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo. Ainda, quando se retira a cobertura natural do solo, nas operações de preparo do solo, gera o aumento do escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e traz como consequência a menor disponibilidade de água nos córregos nas estações secas. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos. No EIA, pág. 156 foi apontado impacto ambiental que justifiquem a marcação deste item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da Supram não, indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p>	0,0450		
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> No EIA, pág. 156 aponta para impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>	0,0300	0,0300	X

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa	0,0250	0,0250	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 156) e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas.			
Aumento da erodibilidade do solo	0,0300	0,0300	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 156) e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.			
Emissão de sons e ruídos residuais	0,0100	0,0100	X
<u>Razões para a marcação do item</u> O EIA (pág. 156) apresenta impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.			
Somatório Relevância	0,6650		0,3250
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se num raio menor de 10 km tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,4550
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4550 %	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. nov/2016)	R\$ 3.307.159,30
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. abr/2021)	R\$ 3.930.309,47
Taxa TJMG ¹ :	1,1884246
Valor do GI apurado:	0,4550%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à abr/2021)	R\$ 17.882,91
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é a o Sr. Vitor Uchôa Batista (CREA/MG 197497 D - Engenheiro Florestal).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O PU da Supram indica que o imóvel do empreendimento possui um total de 20,00% de área averbada como reserva legal. Por esta razão, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref.abr/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 17.882,91
60% - Regularização Fundiária	R\$ 17.882,91
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	Não se aplica
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	Não se aplica
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	Não se aplica
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 90059/2002/005/2014, que foi formalizado em 07/11/2016 por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente, pasta GCARF nº 1189, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0810655/2016, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 82. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”. (sem grifo no original). A reserva legal foi averbada no percentual mínimo exigido pela legislação, conforme item 3.1 do parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 01 de Junho de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 01/06/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 01/06/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 01/06/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29219018** e o código CRC **0F6B0FFB**.